



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe	: Agravo de Instrumento nº 1001081-60.2023.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relatora	: Des ^a . Eva Evangelista
Agravante	: MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Advogado	: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).
Advogado	: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC).
Advogado	: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC).
Agravado	: Banco da Amazônia S/A.
Advogada	: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP).
Assunto	: Cédula de Crédito Bancário / Ação de Execução

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização de bem de família a alcançar a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, exige a demonstração de natureza residencial do imóvel, além de sua efetiva utilização como único imóvel destinado à moradia, pelo proprietário, não bastando a mera alegação de que reside no imóvel.

2. A impenhorabilidade de bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Precedentes.

3. Segundo a prova dos autos, no ano de 2001, incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica o bem imóvel objeto da penhora e, em 2008 indicado no contrato bancário como garantia real hipotecária, com regular assinatura do casal - sócios da empresa devedora.

4. Portanto, desprovida de ilegalidade a penhora do imóvel.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001081-60.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade desprover o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 08 de abril de 2024.

Des^a. Eva Evangelista
Relatora

Relatório

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Matadouro Modelo Indústria e Comércio**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

de Carnes Ltda., alegando inconformismo com decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Execução de Título Extrajudicial proposta em seu desfavor por **Banco da Amazônia S/A.**, que indeferiu pedido de suspensão do leilão e afastou caracterização do imóvel como bem de família.

Alega a pessoa jurídica Agravante que o imóvel objeto de garantia real engloba moradia da família, a teor de fotografia que colaciona.

Sustenta a impenhorabilidade do imóvel porque caracterizado como bem de família, benefício irrenunciável, sob a qual não incide a preclusão.

Por fim, propugna pelo provimento ao recurso para desconstituir a penhora do imóvel.

Dão conta os autos que, antecedendo qualquer providência, em razão do apontamento de que a decisão combatida consistiria naquela de pp. 309/312 dos autos nº 0002972-19.2012.8.01.0001 (p. 01), divulgada a decisão mencionada em 16.05.2023 (p. 315), com início do prazo recursal em 18.05.2023 e término em 07.06.2023 – considerando os feriados no período – somente protocolado o recurso em 13.07.2023, determinei a correspondente intimação das partes (pp. 286/287).

Em resposta, a instituição bancária Agravada assegurou a intempestividade do recurso (p. 291) ao tempo que a Agravante (pp. 292/293) aludiu ao tramite de dois processos de execução em seu desfavor promovidos pela instituição bancária, motivo de sua desatenção quanto à decisão combatida – e correspondentes autos – na inicial deste recurso e, arrematou esclarecendo que, na verdade, a decisão combatida consiste na derradeira dos autos nº 0002971-34.2012.8.01.0001.

Inexistindo pedido de tutela de urgência, determinei a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo legal bem como determinei à Gerência de Cadastro retificar a autuação deste recurso quanto à numeração dos autos de origem, fazendo constar o processo nº 0002971-34.2012.8.01.0001 (pp. 294/295).

Em Contrarrazões (pp. 299/303), a Recorrida suscitou preliminar de inadmissibilidade atribuída à falta de peças obrigatórias ao recurso. No mérito, refutou hipótese de caracterização de bem de família no caso concreto, ao tempo



que pugnou pelo desprovimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação (p. 305).

É o **Relatório**.

Voto

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Matadouro Modelo Indústria e Comércio de Carnes Ltda.**, alegando inconformismo com decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Execução de Título Extrajudicial proposta em seu desfavor por **Banco da Amazônia S/A.**, que indeferiu pedido de suspensão do leilão e afastou caracterização do imóvel como bem de família.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o agravo de instrumento, a teor do art. 1.019, do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo.

Decorre dos autos de origem que, no ano de 2009, as partes celebraram contrato – Cédula de Crédito Bancário nº 50, composição de dívida amparado em garantia real (pp. 14/18 dos autos originários) – no qual indicado pela empresa – com assinatura dos sócios, o casal Nair e Luciano Benites – como garantia hipotecária o bem imóvel objeto do debate¹, consistindo em terreno rural onde funciona um matadouro de animais.

Em razão da inadimplência da empresa contratante, a instituição bancária promoveu a Execução originária e, na iminência de leilão judicial do imóvel dado em garantia, a empresa devedora apresentou Impugnação à penhora (pp. 219/224 dos autos de origem), sob alegação de bem de família, tese que a decisão não acolheu (pp. 253/255 dos autos originários), motivo deste agravo de instrumento.

Portanto, reside o cerne recursal na aferição da natureza de bem imóvel e a legalidade da penhora.

¹ "Terreno rural situado à Estrada de Porto Acre, km 07, ramal Costa e Silva, medindo 13,49ha, em Rio Branco, AC" (p. 14)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Tocante à impenhorabilidade do bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:[...] *"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."*

Neste aspecto, conforme julgado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal [...] *para a caracterização de bem de família protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90, é imprescindível não somente a demonstração da natureza residencial do imóvel, mas, também, de sua efetiva utilização como moradia, pelo proprietário, e de ser ele o único da entidade familiar destinado a essa finalidade, conforme estabelece o art. 5º do supracitado Diploma legal (...) A mera alegação de que residem no imóvel, não se mostra elemento suficiente (...) Diante destas parcas informações, não se sabe, de fato, se aquele imóvel se trata da única residência da família, frente a existência de outros bens registrados em nome dos Agravados "*

No caso, embora alegação recursal de que o imóvel objeto de penhora serve de moradia para a família dos sócios da empresa devedora, em verdade, sem demonstração suficiente de que residem na sede da empresa, considerando as duas fotografias juntadas – uma porteira (p. 12) e uma garagem (p. 12) – bem como declaração manuscrita do sócio afirmando residir no local (p. 21), a meu entender, prova insuficiente, sobretudo porque existindo outros imóveis em nome do sócio Luciano Benites (pp. 251/252 e 255/256).

Ademais, da procuração da Recorrente outorgada ao patrono (p.

² PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. AFASTADA. APELO PROVIDO. 1. A Lei Federal 8.009/90 protege de quaisquer tipo de constrição o imóvel (único) considerado 'bem de família' e para ter essa proteção, deve a parte que o suscita, comprovar claramente essa condição especial - destinado à residência familiar 2. Ausente prova de que o imóvel constricto configura 'bem de família', não há que falar em sua impenhorabilidade, sendo descabida a ideia de desconstituição da penhora realizada nos autos. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e provido. (Relator (a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001609-02.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2020; Data de registro: 30/11/2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

10), consta endereço diverso como residência da sócia Nair Benites, casada com Luciano Benites – sócios da empresa devedora – pairando dúvida quanto à residência do casal, especialmente considerando que somente levantada a tese à iminência do leilão judicial, muito posterior à ciência das partes quanto à penhora, inclusive aquiescendo a Agravante com a avaliação do bem (p. 156 dos autos originários).

Não bastasse, extraio dos documentos de registro do imóvel a aquisição do bem no ano de 1990 por Luciano Leão Benites, casado com Nair Guedes Benites – sócios da empresa Agravante, no ano de 2001 incorporado o imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica Agravante (pp. 161/162 dos autos de origem) e, em 2008 indicado no contrato bancário como garantia real hipotecária.

No ponto, ressaí do contrato bancário regular assinatura do casal, ambos os sócios da empresa devedora, conforme pp. 17/18 dos autos de origem.

Neste aspecto, o Tribunal da Cidadania entende pela possibilidade da penhora do bem de família dado em garantia hipotecária pelo casal quando os cônjuges forem os sócios da pessoa jurídica devedora³.

Outrossim, o art. 3º da Lei nº 8009/90 elenca as hipóteses em que não incide a regra de impenhorabilidade, dentre elas a [...] "V - *execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar*".

Por oportuno, conforme recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da impenhorabilidade do bem de família não subsiste em caso de hipoteca sobre imóvel oferecido como garantia real, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é

³ EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)"

Também assinalo, no caso em exame, que a vontade manifestada no ato da contratação do crédito bancário adveio da pessoa jurídica, por seus sócios, dando em garantia patrimônio da empresa.

Por derradeiro, conforme a decisão submetida ao agravo, oferecer bem em garantia, com posterior alegação de impenhorabilidade, pressupõe ato atentatório a boa-fé objetiva e ao instituto do *venire contra factum próprio*, destacando que [...] "*Não há que se falar em bem de família, pois se trata de imóvel que compõe o capital social da empresa e pela cadeia dominial (pp. 161/165), denota-se que foi incorporado a pessoa jurídica em 27 de março de 2001. O comportamento da parte devedora se aproxima de ato atentatório à dignidade da justiça, devido aos constantes peticionamentos evasivos e procrastinatórios.*" (p. 254 dos autos de origem).

Do exposto, voto pelo desprovimento ao recurso.

Custas recolhidas (p. 285).

Sem majoração de honorários advocatícios, à falta de prévia fixação na origem.

É como voto.



DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Primeira Câmara Cível, à unanimidade, pelo desprovimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Roberto Barros e Laudivon Nogueira.